TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N.	:	1.102/2017/TCER.
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO**.
INTERESSADO	:	Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS	:	**ADRIANO MOURA SILVA** – CPF n. 889.108.572-34 – Diretor-Executivo; **MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA** – CPF n. 446.067.452-15 – Assessora Contábil.
ADVOGADOS	:	**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**.
RELATOR	:	Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO	:	2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
GRUPO	:	I
BENEFÍCIOS	:	Incremento da Economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública; Aperfeiçoar a gestão de risco e de controles internos; Quantitativo; Não Financeiro; Direto.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. FALHAS FORMAIS, SEM DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Nas presentes Contas remanesceram falhas formais de ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e de Inconsistência de Informações Contábeis, que não ocasionaram dano ao erário, mas que, no entanto, atraem ressalvas à sua regularidade, na forma prevista no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 24, do RITC-RO.

2. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 24, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

3. **PRECEDENTES desta Corte de Contas**: Acórdão AC1-TC 01222/18, prolatado no Processo n. 1.439/2018/TCER e Acórdão AC1-TC 00415/19, proferido no Processo n. 1.249/2018/TCER.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO**, de responsabilidade do **Senhor ADRIANO MOURA SILVA**, CPF n. 889.108.572-34, na qualidade de Diretor-Executivo, que sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II, da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no âmbito do mencionado Instituto.

2. Recebidas, tempestivamente, neste Tribunal (ID n. 424523), as Contas anuais do Instituto em apreço, devidamente autuadas, foram encaminhadas à Unidade Instrutiva.

3. Em análise preliminar (ID n. 702779) a Equipe Técnica desta Corte de Contas **identificou falhas formais** delineadas em **ausência de notas explicativas às Demonstrações Contábeis** (Achado A1) e **inconsistência das informações contábeis** (Achado A2), acerca das quais foi definida (ID n. 708772) a responsabilidade do **Senhor ADRIANO MOURA SILVA**, Diretor-Executivo, **solidariamente** com a **Senhora MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA**

PEREIRA, Assessora Contábil, que, por consectário, foram notificados (ID´s ns. 711797, 719233, 782397 e 808258) na forma da Lei, para apresentarem justificativas/defesas acerca das eivas irrogadas.

4. O **Senhor ADRIANO MOURA SILVA** acostou sua defesa (ID n. 725190), por intermédio da qual buscou esclarecer as falhas que lhe foram imputadas.

5. Por outro lado, apesar dos esforços legais empreendidos por esta Corte de Contas (ID´s ns. 711799, 718269, 721911, 753866, 762880, 768163, 793978, 796397, 800951), não foi possível intimar de forma pessoal a **Senhora MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA**; ante esse contexto, com fundamento no art. 22, III, da LC n. 154, de 1996, aquela Jurisdicionada foi notificada por edital (ID n. 782397), com a necessária publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (ID n. 782941), em cumprimento ao que restou consignado na Decisão Monocrática n. 0069/2019-GCWCSC (ID n. 780353).

6. Malgrado a convocação editalícia, a **Senhora MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA** não veio aos autos, a fim de apresentar suas razões e justificativas, razão pela qual, mediante a Decisão Monocrática n. 0144/2019/GCWCSC (ID n. 805315) fora nomeada a digna **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO)**, para que, por intermédio de Defensor Público, promovesse a defesa daquela Jurisdicionada não localizada.

7. Dessa forma, no prazo legal que lhe foi ofertado, a nobre DPE/RO acostou, via Documento n. 07672/19 (ID n. 814749), a defesa em favor da **Senhora MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA.**

8. *Incontinenti*, após a juntada das defesas, os autos retornaram à Unidade Instrutiva; em seu trabalho conclusivo os técnicos desta Corte de Contas cotejaram as acusações preambulares com os argumentos defensivos dos Agentes, e concluíram pela impossibilidade de afastar os apontamentos considerados em descompasso com as regras vigentes, mantendo-se, portanto, as falhas outrora identificadas.

9. E, por assim ser, em seu Relatório Técnico conclusivo (ID n. 821569) a Unidade Instrutiva fez encaminhamento ao relator para que as presentes Contas recebessem julgamento pela regularidade, com ressalvas, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.

10. De igual forma, pugnou o Ministério Público de Contas, em sua atuação regimental no feito; por intermédio do Parecer n. 0027/2020/GPGMPC (ID n. 857165) o nobre Procurador-Geral de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, opinou pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas em apreço, consoante estabelece o preceptivo legal do art. 16, II, da Lei Orgânica desta Corte.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO CONTEXTO DAS CONTAS PRESTADAS

12. De plano, anoto que com substrato na documentação constante dos autos, em cotejo ao encaminhamento técnico e ao opinativo ministerial, que são convergentes, **há que se julgar regulares, com ressalvas, as presentes Contas**, haja vista que, ao fim, não foi possível sanear as falhas formais apuradas na gestão de 2016 do Instituto *sub examine*.

13. Malgrado o entendimento deste juízo, para evitar incorrer em omissão de apreciação dos principais pontos aferidos nas Contas, far-se-á, de forma panorâmica, um breve exame da gestão do Instituto no exercício financeiro examinado, com base na documentação constante dos autos, fazendo parada mais detida em questões de maior relevância ou divergência, ou ainda, naquelas, cujas consequências de uma apreciação rasa mostra-se prejudicial aos Jurisdicionados.

II - DAS PRELIMINARES

14. Ressalto, por ser de relevo, quanto à defesa da **Senhora MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA**, promovida pela nobre **DEFENSORIA PÚBLICA DO**

ESTADO DE RONDÔNIA (**DPE/RO**), que aquela Jurisdicionada foi citada por edital, motivo pelo qual sua defesa técnica foi apresentada pela digna DPE/RO.

15. Em sua defesa formal, a DPE/RO suscita preliminar de nulidade absoluta do processo por não ter se esgotado as possibilidades de tentativas de citação antes da notificação por edital, bem como, no mérito, por negativa geral, propugna pela inversão do ônus da prova imputando a esta Corte o dever de provar as irregularidades consubstanciadas no Despacho de Definição de Responsabilidade.

16. Diante dos argumentos defensivos articulados, a ilustre DPE/RO requereu o reconhecimento da nulidade suscitada, e, se afastada, que no exame do mérito fossem inquiridos os supostos beneficiários das imputações lançadas contra a ausente, isentando-a de eventual responsabilidade.

17. Em análise da situação posta, verifico que não é hipótese de acolhimento da preliminar de nulidade absoluta, porquanto, a DPE/RO ingressou no mérito dos autos, o que fragilizou sua tese defensiva consistente na indicação da suposta nulidade absoluta, dado que se a nulidade era absoluta, na forma por ela suscitada, não cabia à defesa ingressar no mérito, e tendo ingressado, fica superada a nulidade arguida como prejudicial de mérito.

18. Ademais, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, as nulidades combatidas só podem ser acolhidas se delas decorrer prejuízo ao exercício do direito de defesa, hipótese em que o responsabilizado vem a ser sancionado com a pretensão de mérito deduzida pela parte acusadora.

19. No caso dos autos, pela ausência de prejuízo, tem-se que rejeitar a preliminar arguida porquanto no exame do mérito da *causa petendi*, não haverá imputação condenatória à Jurisdicionada, uma vez que não há nos autos elementos probatórios robustos para julgar as contas irregulares, devendo ser julgadas regulares, com ressalvas, conforme fundamentação minudente lançada adiante.

20. *Ad argumentandum tantum*, nos autos do Processo n. 1.402/2015/TCER, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2014 da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**, firmei esse mesmo entendimento ao enfrentar preliminar arguida pela DPE/RO, nos mesmos termos dessa que ora se discute.

21. Superada, portanto, a preliminar, avanço ao mérito.

III – DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

22. Conforme se vê no Documento 03581/17 (ID n. 424523), as presentes Contas foram apresentadas de forma tempestiva, na data de 30/3/2017, em devida atenção ao que estabelece o art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004.

23. As abordagens apresentadas adiante são fundadas nas informações e dados extraídos do conjunto documental das Contas prestadas (ID n. 424523), haja vista que a Unidade Técnica, em razão da nova metodologia aplicada à análise das Contas de Gestão, não as materializou nos Relatórios Técnicos que produziu.

IV – DO ORÇAMENTO

24. O orçamento do exercício de 2016 do Município de Guajará-Mirim-RO, aprovado pela Lei Municipal n. 1.865, de 2015, estimou a receita e fixou a despesa do Instituto de Previdência no montante de **R$ 6.542.028,11** (seis milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, vinte e oito reais e onze centavos).

25. As modificações concretizadas foram levadas a efeito por intermédio de créditos suplementares e totalizaram o valor de **R$ 1.490.000,00** (um milhão, quatrocentos e noventa mil reais), o qual, no entanto, não demudou o *quantum* final orçamentário, uma vez que as alterações foram lastreadas em anulação de dotações.

V – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

26. Os demonstrativos contábeis do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO**, de modo geral, observaram as disposições estabelecidas na Lei n. 4.320, de 1964, bem como nas Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN (MCASP).

1 – Balanço Orçamentário

27. No Balanço Orçamentário (ID n. 424523), foram demonstradas as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, bem como a diferença entre elas verificada, e evidencia a execução orçamentária com maior transparência sobre a obtenção de receitas e execução de despesas.

a) Receitas

28. A receita efetivamente obtida pelo Instituto de Previdência em exame totalizou o valor de **R$ 9.064.662,51** (nove milhões, sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), superior, portanto, à previsão inicial (**R$ 6.542.028,11**), o que demonstra um superávit de arrecadação (**R$ 2.522.634,40**) equivalente a **38,56%** (trinta e oito, vírgula cinquenta e seis por cento) do orçamento inicial.

b) Despesas

29. As despesas empenhadas alcançaram a cifra de **R$ 2.557.090,08** (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, noventa reais e oito centavos), que representa a **39,09%** (trinta e nove, vírgula zero nove por cento) do montante da autorização final da despesa, restando, por consequência, uma economia de dotação (**R$ 3.984.938,03**) correspondente a **60,91%** (sessenta, vírgula noventa e um por cento) da despesa total autorizada.

30. Nesse contexto, as despesas correntes responderam por **99,69%** (noventa e nove, vírgula sessenta e nove por cento) do montante da despesa executada, enquanto que as despesas de capital consumiram somente **0,31%** (zero, vírgula trinta e um por cento) de toda a despesa do período.

31. Na análise do total da despesa executada em relação à receita efetivamente realizada, observa-se a utilização de **28,21%** (vinte e oito, vírgula vinte e um por cento) da receita obtida; dessa forma, o **superávit de execução orçamentária** (**R$ 6.507.572,43**) apresenta-se no percentual de **71,79%** (setenta e um, vírgula setenta e nove por cento) superior à despesa executada, em harmonia com o princípio do equilíbrio das contas públicas, assentado no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

32. Cabe dizer que do total de despesas executadas (**R$ 2.557.090,08**), o Instituto de Previdência liquidou (**R$ 2.545.090,08**) o equivalente a **99,53%** (noventa e nove, vírgula cinquenta e três por cento), restando a ser inscrito em Restos a Pagar Não Processados (RPNP) o valor de **R$ 12.000,00** (doze mil reais), equivalente a **0,47%** (zero, vírgula quarenta e sete por cento) da despesa total.

33. Finalmente, do montante liquidado (**R$ 2.545.090,08**), foi pago o valor total de **R$ 2.535.090,08** (dois milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, noventa reais e oito centavos), restando **R$ 10.000,00** (dez mil reais), levado à inscrição na rubrica de Restos a Pagar Processados (RPP), conforme se comprova no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

2 – Balanço Financeiro

34. Vê-se no Balanço Financeiro (ID n. 424523), que a disponibilidade de recursos em liquidez, ao final do exercício de 2016, totalizava **R$ 23.032.110,32** (vinte e três milhões, trinta e dois mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos), coerente com o que apresenta o Balanço Patrimonial, detalhando a composição desse montante em recursos disponíveis e aplicações financeiras.

35. Os valores de Restos a Pagar Processados (**R$ 12.000,00**) e Restos a Pagar Não Processados (**R$ 10.155,75**) do exercício anterior pagos no presente exercício financeiro, bem como os valores inscritos no exercício atual (**R$ 12.000,00** de RPNP e **R$ 10,000,00** de RPP), mostram-se escorreitos, conciliando com as informações do Balanço Orçamentário e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, respectivamente.

36. A coerência dessas informações retrata a correição do Balanço Financeiro e sua conformidade em relação às normas aplicáveis à espécie.

3 – Balanço Patrimonial

37. O Balanço Patrimonial deve demonstrar, de forma qualitativa e quantitativa, a situação patrimonial do ente público, que se compõe por bens e direitos (Ativo Financeiro e Permanente), obrigações (Passivo Financeiro e Permanente), do saldo patrimonial resultante das variações ativas e passivas e, ainda, das contas de compensação.

a) Situação Financeira (Ativo Financeiro X Passivo Financeiro)

38. Do confronto entre os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial (ID n. 424523), é possível verificar que a situação financeira do Instituto em exame é superavitária[1], o que ressalta o cumprimento do art. 1º, §1º, da LC n. 101, de 2000; o valor obtido alcançou a cifra de **R$ 22.997.954,81** (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**.**

39. O contexto financeiro do Instituto em comento, no que diz respeito à dívida flutuante, revela que, em uma análise ampla, para cada **R$ 1,00** (um real) de obrigações assumidas, o Instituto dispõe de **R$ 674,33** (seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), para honrar esses compromissos de curto prazo.

40. A considerar, contudo, o trabalho pormenorizadamente elaborado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 857165) – ao abordar a questão das provisões atuariais, visto às fls. ns. 251 a 258 dos autos, em seu Parecer n. 0027/2020/GPGMPC – infere-se que ao se agregar ao cálculo as obrigações de longo prazo, compostas pelo déficit atuarial decorrente dos valores das provisões matemáticas previdenciárias existentes ao final do exercício financeiro de 2016 (**R$ 60.056.646,30**), revela-se um cenário a indicar que para cada **R$ 1,00** (um real) devido o RPPS disporia de, tão somente, **R$ 0,38** (trinta e oito centavos), mostrando, portanto, uma

[1] A situação financeira é calculada pelo confronto do valor total do Ativo Financeiro – de **R$ 23.032.110,32 –** subtraído do valor total do Passivo Financeiro – de **R$ 22.155,51 –** e dos Restos a Pagar Não Processados – **R$ 12.000,00** - que, *in casu*, resulta no superávit financeiro de **R$ 22.997.954,81.**

incapacidade de pagamento de **62%** (sessenta e dois por cento), em relação ao quantitativo total de obrigações daquele Instituto de Previdência no exercício financeiro examinado.

41. Nesse contexto, acolho a propositura do *Parquet* Especial que pugna para que se determine ao Instituto de Previdência, ora avaliado, para que nas futuras prestações de Contas, apresente "[..]não só as medidas tomadas para combater o vertiginoso déficit atuarial, mas também, a sua exequibilidade à luz dos comandos da LRF, de sua realidade orçamentário-financeira e das exigências contidas no art. 62, § 1º, da Portaria MF n. 464/2018".

b) Bens Móveis

42. Em análise preliminar (ID n. 702779), o Corpo Técnico identificou (**Achado A2**) que o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis (TC-15), foi apresentado "sem movimento", enquanto que o Balanço Patrimonial e os balancetes mensais evidenciam que houve movimentação durante o exercício financeiro analisado, haja vista que entre o saldo apresentado no Balanço Patrimonial, na coluna relativa às informações do exercício de 2017 (**R$ 14.604,00**) comparado com a coluna que contém valores do exercício financeiro de 2018 (**R$ 22.532,93**), há uma diferença de **R$ 7.928,93** (sete mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos).

43. Tal divergência, do ponto de vista técnico, mostra-se em descompasso com as regras insertas no art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964 e com o capítulo 6, da 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

44. A defesa do **Senhor ADRIANO MOURA SILVA** (ID n. 725190) assentiu com o apontamento da Unidade Técnica e argumentou que a falha ocorreu devido a transtornos de parametrização e configuração de *software* contábil, em razão da mudança de prestador de serviços – substituição da empresa Mafra Locação de *Software* de Informática pela empresa Pública Serviços – que resultou na não-importação das informações de movimentação dos Bens Móveis, restando divergentes os valores dos balancetes e saldos do Balanço Patrimonial em relação à informação "sem movimento" constante do TC-15 (ID n. 424523).

45. Disse, ainda, que tal falha não causou prejuízo ao erário municipal, bem como indicou necessidades de "[...] ajustes nos exercícios recorrentes para que não mais aconteça o mesmo fato, nas próximas prestações de contas por parte dessa Entidade". (sic).

46. Como se vê, embora o Jurisdicionado tenha apresentado sua justificativa acerca da falha ocorrida, seus arrazoados não modificaram o fato de que há divergência entre as informações vistas nos balancetes mensais e no Balanço Patrimonial, em contraponto ao TC-15, tendo se configurado, de fato, a inconsistência entre as peças constantes das presentes Contas.

47. Sendo assim, há que se acolher o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, de que por não terem sido ajustados, os valores não representam fidedignamente os Bens Móveis daquela Unidade Jurisdicionada, impondo-se, portanto, manter a falha, embora esta não se constitua em razão suficiente para inquinar as Contas com irregularidade, tão somente, ressalvá-las.

4 – Demonstração das Variações Patrimoniais

48. Nesse demonstrativo contábil, é possível verificar as variações patrimoniais ativas e passivas ocorridas no período.

a) Resultado Patrimonial

49. Da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 424523), abstrai-se que no período analisado o Jurisdicionado apurou um **resultado patrimonial superavitário**; é que, nesse contexto, as Variações Aumentativas (**R$ 47.621.412,36**) superaram as Variações Diminutivas (**R$ 2.551.121,55**), fazendo exsurgir um superávit de **R$ 45.070.290,81** (quarenta e cinco milhões, setenta mil, duzentos e noventa reais e oitenta e um centavos).

50. Ao absorver esse resultado patrimonial superavitário, o valor do Patrimônio Líquido apresentado pelo Instituto de Previdência em exame, aliado a valores de ajustes realizados no período, alcançou o valor de **R$ 4.388.578,08** (quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos).

5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

51. A capacidade de geração de caixa e equivalentes de caixa é apresentada por intermédio da Demonstração dos Fluxos de Caixa – que evidencia os fluxos das operações, dos investimentos e dos financiamentos – permitindo aos usuários projetar cenários de fluxos futuros e, ainda, elaborar análise sobre possíveis modificações na capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos.

52. Nas presentes Contas, a análise técnica ressaltou uma geração líquida positiva[2] de caixa e equivalentes de caixa, no montante de **R$ 6.542.662,33** (seis milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos); em uma análise complementar, abstrai-se que as atividades operacionais lastrearam as atividades de investimentos que apresentaram valor negativo, porquanto, nas atividades de financiamento não houve movimentação.

53. Ao se conjugar o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior[3], com a geração líquida de caixa obtida no exercício *sub examine* (ID n. 424523), o valor final concilia perfeitamente como o montante apresentado no Balanço Patrimonial (ID n. 424523), no total de **R$ 23.032.110,32** (vinte e três milhões, trinta e dois mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos).

6 – Das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

54. A Unidade Técnica anotou falha de ausência de notas explicativas às Demonstrações Contábeis (**Achado A1**) haja vista que as peças contábeis constantes da Prestação de Contas – Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e de Fluxo de Caixa – não estavam compostas pelas notas explicativas correspondentes, em divergência com o que estabelecem a Resolução CFC n. 1.133, de 2008 e a Portaria STN n. 840, de 2016 (MCASP).

[2] O fluxo das operações gerou o valor de **R$ 6.550.591,26**; o fluxo dos investimentos gerou o valor negativo de **R$ -7.928,93;** e o fluxo dos financiamentos foi **R$ 0,00**.
[3] O saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício de 2015 totalizou o valor de **R$ 16.489.447,99.**

55. Acerca desse apontamento a defesa, de forma semelhante ao que argumentou em relação às Inconsistências de Informações Contábeis (**Achado A2**), também assentiu com a falha imputada, e alegou dificuldades operacionais decorrentes da substituição da empresa prestadora de serviços de informática, bem como sua própria desatenção, como Unidade Gestora, e da profissional responsável pela contabilidade do RPPS. Em síntese, apresentou as seguintes alegações, *in verbis:*

> [...] devido a troca de sistema empresas de contabilidade de fornecimento de Software, e não havendo a migração da empresa antiga para a atual empresa, com isso, tendo dificuldade do sistema contábil, para migração para o atual que foi implantado pela empresa Pública Serviços, e por um equívoco na forma de configuração do sistema, para que seja emitidas as notas explicativas junta com as peças contábeis obrigatórias que compõem a prestação de contas, e não sendo atentado por parte deste signatário e da assessora contábil, devido a não perder o prazo de entregar a prestação de contas, do exercício de 2016, no estabelecido na norma vigente.
> [...]
> [...] Dessa forma, sendo indicados ajustes nos exercícios recorrentes para que não mais aconteça o mesmo fato, nas próximas prestações de contas por parte desta Entidade. (sic).

56. Mais uma vez, convém ressaltar, que o fato de o Jurisdicionado concordar com as falhas apontadas e comprometer-se a zelar para que não mais ocorram, não regulariza a deficiência vista nas peças contábeis, que compõem as presentes Contas, haja vista que o Responsabilizado nada juntou aos autos que pudesse modificar o posicionamento técnico preambular acerca da ausência de notas explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme bem destacado pela Unidade Instrutiva.

57. Assim, opção não há senão manter à responsabilidade do **Senhor ADRIANO MOURA SILVA,** Diretor-Executivo e da **Senhora MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA**, Assessora Contábil, a falha formal de ausência de notas explicativas às Demonstrações Contábeis, por contrariarem as regras vistas na Resolução CFC n. 1.133, de 2008 e na Portaria STN n. 840, de 2016 (MCASP), inclusive, exortando-os para que empenhem esforços para o cumprimento de tal medida, nas futuras Prestações de Contas.

58. De se dizer que a defesa da **Senhora MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA** patrocinada pela nobre **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA-DPE/RO**, como curadora especial, trouxe a tese de negativa geral, não

adentrando, portanto, nas acusações formais ofertadas àquela Jurisdicionada, contudo, nos termos dos arts. 345, I, e 1.005, do CPC, e art. 580 do CPP, em razão da solidariedade acusatória, a defesa apresentada pelo **Senhor ADRIANO MOURA SILVA**, no que couber, a ela também, aproveita.

VI – DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E RESERVAS TÉCNICA E MATEMÁTICA

59. A avalição atuarial consiste em cálculos matemáticos e estatísticos que têm por objetivo propiciar uma visão panorâmica da realidade do Instituto, no sentido de aferir o equilíbrio econômico e financeiro frente aos planos previdenciários futuros, proporcionando possíveis correções na política administrativa ou previdenciária, no sentido de melhorá-las e adequá-las às necessidades advindas.

60. Acerca da avaliação atuarial do RPPS em apreço, o Ministério Público de Contas, como sói acontecer, realizou um trabalho aprofundado perpassando pelos exercícios de 2015 a 2018 para demonstrar o preocupante crescimento do déficit atuarial do Instituto.

61. Conforme já se abordou alhures (item V, 3, "a") no presente voto, o déficit atuarial do exercício financeiro de 2016 alcança a cifra de **R$ 60.056.646,30** (sessenta milhões, cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

62. O *Parquet* Especial, à fl. n. 258 dos autos (ID n. 857165), ao motivar a necessidade de exortar o Gestor do RPPS para a adoção de medidas, a fim de combater o vertiginoso déficit atuarial, fez o seguinte destaque, *litteris*:

> Em que pese se refiram os presentes autos ao exercício de 2016, fez-se essa digressão, perpassando por exercícios outros, a fim de que se perceba que ou as avaliações atuariais não têm sido realizadas de forma resoluta, vale dizer, com informações e dados reais a possibilitarem uma projeção fidedigna, ou o RPPS não tem seguido as medidas recomendadas pelos atuários, pois o que se observa é que ano a ano as projeções mudam expressivamente, situação que demanda atenção dos agentes envolvidos, atuários e gestores do RPPS. (sic).

63. Impõe-se, portanto, nesse contexto, acolher a propositura do Órgão Ministerial Especial, para que o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO** apresente, nas Prestações de

Contas futuras, além das medidas tomadas para combater o vertiginoso déficit atuarial, também, sua exequibilidade à luz dos comandos da LRF, de sua realidade orçamentário-financeira e das exigências contidas no art. 62, § 1º, da Portaria MF n. 464, de 2018, conforme já se consignou em linhas outras deste voto.

VII – DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO

64. A aplicação de seus recursos financeiros é uma necessidade dos Institutos de Previdência, os quais precisam buscar alternativas de remuneração que contribuam para dar cobertura aos benefícios previdenciários futuros.

65. É de se vê que de modo geral, conforme bem anotou o Ministério Público de Contas, à fl. n. 259 dos autos, a carteira de investimentos do RPPS, ora examinado, mostra-se de acordo com as exigências fixadas pela Resolução n. 3.922, de 2010, do Banco Central do Brasil.

VIII – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

66. No que diz respeito ao limite de gastos do RPPS com despesas administrativas, que é limitada a **2%** (dois por cento) do total da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, do exercício anterior, verifica-se a observância pelo Unidade Jurisdicionada das regras lançadas nos arts. 6º, VIII e 9º, II, da Lei n. 9.717, de 1998 e no art. 15, da Portaria MPS n. 402, de 2008.

67. É que conforme anotado pela *Parquet* de Contas, à fl. n. 259 dos autos (ID n. 857165), houve, por parte do Instituto examinado, a devida atenção ao teto fixado, uma vez que seus gastos alcançaram o percentual de **2%** (dois por cento), em harmonia com as regras vigentes.

IX – DO CONTROLE INTERNO

68. Constam na composição das presentes Contas, o Relatório de Controle Interno, Certificado e Parecer de Auditoria (ID n. 424523), consoante dispõe o art. 9º, III e IV, da LC n.

154, de 1996; os mencionados documentos, que denotam a regularidade dos atos praticados no âmbito do Instituto de Previdência Municipal examinado, no exercício de 2016.

69. O posicionamento da Unidade Interna de Controle é de que as presentes Contas devem receber parecer pela regularidade, haja vista a não-constatação de atos de gestão que comprometessem a probidade do ordenador de despesas e de demais responsáveis.

70. Tem-se, ainda, o pronunciamento da Autoridade Superior, o Diretor-Executivo do Instituto, atestando estar ciente das recomendações e orientações informadas pelo Controle Interno, restando demonstrado, no ponto, o cumprimento do art. 49, c/c o inciso I, do art. 47, da LC n. 154, de 1996.

X – DO MÉRITO

71. Os órgãos instrutórios desta Corte de Contas convergem acerca do mérito a ser lançado às presentes Contas, pelo seu julgamento pela regularidade, com ressalvas, em razão das falhas formais de ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis (**Achado A1**) e inconsistências de informações contábeis (**Achado A2**), que remanesceram.

72. O art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, é claro ao assentar que as Contas serão julgadas regulares, com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, situação que se aplica no presente caso.

73. Nesse sentido, *exempli gratia*, colaciono decisões desta Corte, em julgamentos de Contas em que se observaram falhas semelhantes as que foram constatadas nestes autos, cujo desfecho foi por ressalvá-las, *verbis*:

> **Acórdão AC1-TC 01222/18 referente ao processo 01439/18**
> **PROCESSO N. :** 1439/2018/TCER . (apenso n. 7.027/2017/TCER).
> **ASSUNTO :** Prestação de Contas – Exercício de 2017.
> **UNIDADE : Polícia Civil do Estado de Rondônia**.
> **RESPONSÁVEIS: Eliseu Muller de Siqueira** – CPF n. 316.366.400-87 – Delegado-Geral da Polícia Civil; **Heraldo Duarte Viana Filho** – CPF n. 203.099.702-10 – Contador.
> **ADVOGADO : Sem Advogados.**
> **RELATOR :** Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
> **SESSÃO :** 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 25 de setembro de 2018.
> **GRUPO :** I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. **IRREGULARIDADE FORMAL DE INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DOS SALDOS DO ESTOQUE/ALMOXARIFADO E BENS MÓVEIS. **JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS**. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
[...]
Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(sic) (grifou-se).

Acórdão AC1-TC 00415/19 referente ao processo 01249/18
PROCESSO N. : 1.249/2018-TCER.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.
UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS : Senhora Joelma Sesana – CPF n. 017.373.627-08 – Secretária de Saúde do Município de Cacoal-RO; **Senhor Wanderley Panhan** – CPF n. 567.221.502-59 - Contador.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 6º - Sessão Ordinária – de 23 de abril de 2019.
GRUPO : I.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CACOAL-RO. **FALHAS FORMAIS DE AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS QUE ATRAEM RESSALVAS ÀS CONTAS**, MESMO SEM OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.
[...]
Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificados.
(sic) (grifou-se).

---

74. Assim, fundado na análise documental realizada no conjunto processual em apreço, em cotejo ao trabalho técnico e ministerial, bem como nos argumentos trazidos pelos Responsabilizados, há que se **julgar regulares, com ressalvas, as Contas anuais** do exercício de 2016, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO**, de responsabilidade de seu Diretor-Executivo, o

Senhor ADRIANO MOURA SILVA, CPF n. 889.108.572-34, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, com a consequente quitação, conforme dispõe, o Parágrafo único, do art. 24, do Regimento Interno desta Corte.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e submeto a esta Colenda 1ª Câmara o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação *supra*, as Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Senhor ADRIANO MOURA SILVA**, CPF n. 889.108.572-34, Diretor-Executivo, com fundamento nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades formais, sendo:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADRIANO MOURA SILVA, CPF n. 889.108.572-34, DIRETOR-EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF n. 446.067.452-15, ASSESSORA CONTÁBIL, POR:

a) Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP, contrariando as **Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público**, consoante a **Resolução CFC n. 1.133, de 2008 (NBC T 16.6)**, e as diretrizes constantes da **Portaria STN n. 840, de 2016 (MCASP, 7ª edição)**, (**Achado A1**);

b) Infringência ao art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964 e à Portaria STN n. 840, de 2016 (MCASP, 7ª edição), por **Inconsistência das Informações Contábeis**

relativas aos Bens Móveis, em razão da divergência entre as informações do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis (TC-15) e o Balanço Patrimonial (**Achado A2**);

II - DAR QUITAÇÃO ao **Senhor ADRIANO MOURA SILVA**, CPF n. 889.108.572-34, com substrato no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE *DECISUM*:

III.I - Ao atual Diretor-Executivo do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO**, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que **EXORTE** ao responsável pela contabilidade do Instituto em referência, como objeto das ressalvas identificadas nestes autos, no sentido de:

a) Atentar, na elaboração das futuras Prestações de Contas, para o envio tempestivo das Notas explicativas com as devidas explanações referentes às situações divulgadas nas Demonstrações Contábeis;

b) Adotar, nos exercícios financeiros subsequentes, as providências necessárias à exata correção dos valores dos Bens Móveis, a fim de que conciliar os valores do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis (TC-15) com as movimentações e saldos constantes, respectivamente, dos balancetes mensais e do Balanço Patrimonial;

III.II - Ao atual Diretor-Executivo do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO,** bem como ao **Excelentíssimo Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF n. 349.324.612-91, Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO, ou a quem os substituam na forma da lei,** para que:

a) Demonstrem a viabilidade orçamentária e financeira do ente para o cumprimento dos planos de amortização, perpassando não só pelas medidas tomadas para combater o déficit atuarial, mas também a sua exequibilidade à luz dos comandos da LRF, de sua realidade orçamentário-financeira e das exigências contidas no art. 62, § 1º, da Portaria MF n. 464, de 2018;

IV - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, **ao atual Diretor-Executivo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O** que o descumprimento da determinação descrita no **item III e seus subitens**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, **deste *Decisum***, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao **Senhor ADRIANO MOURA SILVA**, CPF n. 889.108.572-34, à **Senhora MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA**, CPF n. 446.067.452-15, **à nobre DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ao atual Diretor-Executivo** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM-RO,** e ao **Excelentíssimo Senhor CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO,** CPF n. 349.324.612-91, **Prefeito do Município de Guajará-Mirim-RO**, **ou a quem os substituam na forma da Lei,** informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, *caput*, do CPC, na forma do art. 183, § 1°, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

VII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VIII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2020.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Relator